

MEMORANDO 17.221/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei “Serviço Voluntário”

SOLICITANTE: Gabinete Prefeito

DATA DA SOLICITAÇÃO: 15/06/2023

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise da exposição de motivos e projeto de nova Lei de “Serviço Voluntário”.

Feito o breve introito, continua-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, conforme artigo 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia municipal, bem como artigo 30, inciso I, tendo em vista que insere no rol a competência de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Encontra-se respaldo também na Lei Orgânica Municipal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Além disso, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece um rol de competências deferidas aos Municípios, entre as quais está a de “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Art. 112. Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ainda nesse aspecto Sandra Silva¹ em sua obra “O Município na constituição federal de 1988,” afirma:

Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. A expressão haurida do texto constitucional tem, como sobejamente dito e repetido, a limitar seu âmbito de aplicação, a regra constitucional da competência, sem cuja interpretação sistemática destinaria toda análise do tema ao fracasso. Isto porque, no âmbito geral, enquanto a competência federal privativa é numerada pela Constituição de 1988, a estadual é residual e a municipal é expressa, mas não numerada, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local.

Assim, no aspecto formal, não se avultam vícios os quais ensejam o impedimento do referido projeto de lei, visto que não há iniciativa reservada para a matéria, tendo o autor competência para propositura desta lei, restando claro a legitimidade.

Todavia, adentrando ao mérito, também não se vislumbram erros, a lei, de fato, atende ao que posto no art. 37, II da CRFB c/c Lei 9.608/1998.

No entanto, entende-se por prudente que conste na Lei a cargo de quem ficará a decisão de contratar o voluntário, da secretaria que admite o voluntário em questão? Da secretaria de administração subsidiada pela tomadora do serviço voluntário? De ogão a ser criado para tanto?

Dito isto, salvo a ressalva feita, não se encontra óbice ao andamento regular do projeto.

São estes os apontamentos que julgo necessários.



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Me coloco à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

ALAN ALVES EL
HAWAT:045043
68960

Assinado de forma digital por ALAN
ALVES EL HAWAT:04504368960
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTU Multiple v5,
qu=3341160790001195,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=ALAN ALVES EL
HAWAT:04504368960
Dados: 2023.08.23 17:30:30 -03'00'

Imbituba, 23 de junho de 2023.

Alan Alves el Hawat

Procurador Municipal

Gabriel Sant Anna González

Assessor Jurídico Especial